



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35318.001566/2006-63
Recurso nº 157.677 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.181 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HAILSON ALVES RAMALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006

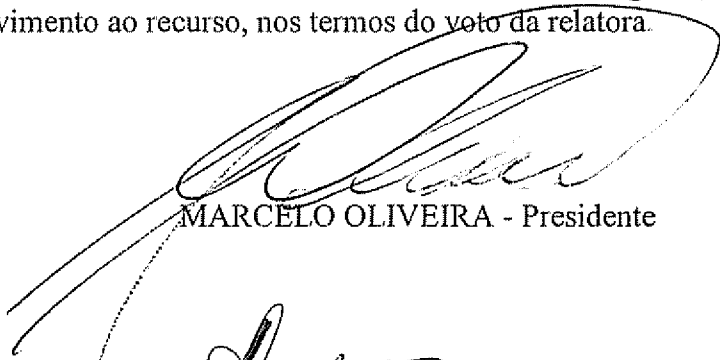
DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA
DA LEI

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 7/17), o auto. de Infração foi lavrado em nome do Secretário Municipal de Administração, Receita e Tributação do Município de Saquarema (RJ), o Sr. Hailson Alves Ramalho em razão das omissões em GFIP verificadas no âmbito da Municipalidade.

Deixaram de ser informadas em GFIP remunerações pagas a contribuintes individuais participantes de programas de saúde.

Não houve apresentação de defesa e pela Decisão Notificação nº 17.423.4/0248/2006 (fls. 81/83), o lançamento foi considerado procedente.

O autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 89/93) onde alega, em síntese, que não poderia ter sido responsabilizado pela infração ocorrida. Além disso, alega ter corrigido integralmente a falta.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para verificação da efetiva correção da falta.

Em resposta, a auditoria fiscal informa que o contribuinte corrigiu a falta em parte.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência e manifestou-se.

Os autos foram encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que assim estabelecia:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por tratar-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, penalidade, entendo que cabe observar as disposições do Código Tributário Nacional no que tange à retroatividade da lei.

O *Códex* Tributário dispõe, em seu art. 106, o seguinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A meu ver, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na aliena “c” do inciso II do art. 106 do CTN acima transcrito, ou seja, a penalidade deixou de ser aplicada contra o dirigente do órgão.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna da lei, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35318.001566/2006-63

Recurso nº: 157.677

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.181

Brasília, 03 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional